



**LEI MUNICIPAL nº2.062/2022, de 24 de agosto de 2022.**

**Institui o novo CÓDIGO AMBIENTAL do Município de Doutor Ricardo-RS, adequando-o à Legislação Ambiental vigente, e dá outras providências.**

**ALVARO JOSÉ GIACOBBO**, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Doutor Ricardo, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE E INTERESSE LOCAL**

**Art. 1º** - Esta Lei institui as diretrizes relativas à proteção ambiental, a cargo da municipalidade, no âmbito de sua competência constitucional, objetivando assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante ações de preservação, recuperação, fiscalização e defesa dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente patrimônio público a ser necessariamente protegido, estabelecendo as bases normativas, regulamentando as obrigações do poder público e dos habitantes do Município.

**Art. 2º** - O Meio Ambiente é bem de uso comum do povo e sua proteção é dever da coletividade que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações legais estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 3º** - Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e autos de infração, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência.



**Art. 4º** - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, doméstica, industrial, comercial ou agrosilvopastoril, líquida ou gasosa ou combinação de elementos, gerados por qualquer atividade a níveis capazes de:

- I - Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, a paisagem e a outros recursos naturais.

**Art. 5º** - Para o cumprimento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas socioeconômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - A adequação das atividades do Poder Público em atividades socioeconômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III - Adotar obrigatoriamente o Plano Diretor, e/ou diretrizes de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V - Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - A criação quando possível, de unidades de conservação, áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental, e outras, nos termos da legislação federal e estadual vigente;
- VII - Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, e estabelecer política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;
- VIII - A recuperação dos arroios e matas ciliares;
- IX - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas, e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;



X - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético e paisagístico do município;

XI - Exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades que tenha potencial poluidor alto e de porte grande, segundo resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, vigentes, ou a vigor, que, de qualquer modo possam influenciar significativamente o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal, que deverá realizar parecer devidamente motivado e fundamentado com embasamento legal;

XII - Serão licenciadas pelo Município as atividades de acordo com o porte e potencial poluidor, descritas como impacto local, pela Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA nº237/1997 e pela Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente CONSEMA nº372/2018, bem como as que vierem a ser estabelecidas por alterações destas resoluções ou publicação de novas leis ou decretos.

XIII - Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

**Art. 6º** - Compete ao Poder Executivo, no exercício de sua jurisdição constitucional e legal, relacionadas com o meio ambiente, através da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, e Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA, consoante a Lei Municipal nº1.831/2018, mobilizar, coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, com a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

a) Elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a proposta da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios estabelecidos pelo COMDEMA;

b) Normatizar, em suas áreas de atuação específica, detalhadamente, as áreas ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental;

c) Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

d) Fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente;

e) Realizar monitoramento e auditorias ambientais nos sistemas de controle de poluição e nas atividades potencialmente degradadoras;

f) Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos;



g) Incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

h) Preservar a diversidade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

i) Proteger e preservar a biodiversidade;

j) Proteger, de modo permanente, dentre outros, as nascentes, os mananciais, vegetações ciliares, as paisagens notáveis definidas por Lei, as unidades de conservação, obedecidas as disposições legais pertinentes e as encostas íngremes e topos de morros, bem como as áreas de preservação permanente, em conformidade com a Legislação Federal e Estadual, ou outros dispositivos legais que as substituam.

k) Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final das substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;

l) Promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação e recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

m) Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais as pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente;

n) Promover medidas administrativas, na atuação do poder de polícia ambiental, nos casos de infrações ou inobservância das normas contidas nesta Lei, enquanto membro integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, tomando providências admissíveis, e responsabilizando os causadores de poluição ou degradação ambiental;

o) Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas rurais, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação de solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;

p) Instituir, quando factível, programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição de vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;

q) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

r) Realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais e articular os respectivos planos, programas,



projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

s) Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica apresentada e aprovada pelo órgão público competente ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções admissíveis;

t) Exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;

u) Exigir relatório técnico de auditoria ambiental ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;

v) Exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o Alvará de funcionamento de acordo com a Legislação Ambiental vigente.

**Parágrafo único.** As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

## TÍTULO II

### DO MEIO AMBIENTE E DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

**Art. 7º** - O Poder Público Municipal desenvolverá ações permanentes de controle de qualidade ambiental, amparado na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

**Art. 8º** - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: toda a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:





- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Ocasione danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d) Afetem as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente;
- e) Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - Fonte poluidora é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

V - Recursos ambientais são a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo e os componentes da biosfera;

VI - Recursos naturais são todos os componentes ambientais economicamente exploráveis.

**Art. 9º** - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar e para evitar ruídos, sons excessivos, bem como evitar a contaminação do solo e das águas.

**Art. 10º** - As autoridades Municipais do Departamento Municipal do Meio Ambiente – DEMA, bem como, as de conservação da qualidade ambiental, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de avaliar a poluição e degradação ambiental, terão livre acesso às instalações ou dependências industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas sujeitas ao regime desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 11º** - O Poder Público Municipal deverá se articular com os órgãos competentes da União e do Estado visando à fiscalização e ao controle no Município, das atividades que, direta ou indiretamente, degradem a qualidade ambiental e;

**I -** Criem ou deem origem a condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

**II -** Prejudiquem a flora, a fauna e as condições ecológicas ou paisagísticas;

**III -** Prejudiquem a utilização dos recursos ambientais para fins domésticos, de piscicultura, culturais, recreativos ou de interesse público ou coletivo.

**Art. 12º** - O Poder Público Municipal pode celebrar convênio com órgãos públicos federais, estaduais e entidades de reconhecida experiência para a



execução de serviços ou de tarefas que visem ao controle das condições ambientais, sua conservação e sua proteção, bem como para fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

**Art. 13º** - São de interesse público e obrigação de todos os habitantes do Município, as ações tendentes a:

- I - Prevenir e controlar todas as formas de degradação do meio ambiente ou da qualidade ambiental;
- II - Manter e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo e da água;
- III - Prevenir a poluição e o assoreamento dos cursos da água, dos mananciais e das bacias de acumulação;
- IV - Impedir o desmatamento das áreas de preservação permanente e de proteção ambiental;
- V - Favorecer o ajardinamento dos passeios públicos e promover o florestamento e o reflorestamento.

**Art. 14º** - Verificada a ocorrência de dano através do estudo de qualidade dos recursos ambientais, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal, observado o disposto nas legislações federal e estadual.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 15º** - A construção, instalação, ampliação, reconstrução, reforma ou adaptação, conversão, desativação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos, capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§ 1º** - No caso de licenciamentos realizados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, o empreendedor deverá solicitar previamente o licenciamento ambiental, para posterior concessão do competente Alvará de Localização e Funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§ 2º** - Para as atividades em funcionamento no Município, que possuírem licenciamento junto a outro órgão ambiental, será exigido por parte deste Departamento, quando couber, cópia das licenças de operação, concedidas pelos mesmos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

**§ 3º** - Os empreendimentos, em regime de automonitoramento ambiental de suas atividades, deverão remeter concomitantemente, obedecido o cronograma fixado pelo órgão superior, cópia destes relatórios e dos resultados ao Departamento



Municipal do Meio Ambiente - DEMA, podendo o mesmo exigir dados e informações complementares baseados em laudos técnicos recentes e ainda a seu critério determinar a execução de análises dos níveis de degradação ambiental, as expensas do empreendedor.

**Art. 16º** - O poder público municipal deve desenvolver ações no sentido de:

- I - Impedir novas fontes de poluição ambiental;
- II - Controlar, através de levantamentos, estudos e análise, a poluição do solo, da água e do ar.

**Art. 17º** - É proibida a atividade que comprometa, de qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo humano.

**Art. 18º** - É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, várzeas, vales, cursos d'água, represas, barrancos, canais, bocas-de-lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e em conformidade com as disposições legais federais, estaduais e municipais, referentes às modalidades de tratamento e de destinação final.

**Art. 19º** - A municipalidade é obrigada a manter, em toda a zona urbana, a periodicidade e a regularidade na coleta de lixo doméstico.

**§ 1º** - Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em embalagens apropriadas para o tipo de resíduo, conforme os padrões definidos pela Administração Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**§ 2º** O Município incentivará a realização da coleta seletiva, em todo seu território, adotando o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do reciclável, sendo que a segregação dos resíduos domiciliares na origem, visando ao seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e será gradativamente implantado pelo Município, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem.

**§ 3º** - A disposição de lixo na via pública, para posterior recolhimento, deve ser feita em tempo não superior a 12 (doze) horas, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

**§ 4º** - Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes da limpeza dos jardins, hortas, pomares e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais devidamente apropriados e/ou licenciados para tal finalidade.





**§ 5º** - O transporte de todo e qualquer material de que trata o Parágrafo Terceiro deste artigo, deve respeitar as disposições da higiene pública previstas nesta Lei.

**Art. 20º** - Os feirantes, vendedores ambulantes, jornaleiros e similares devem realizar a limpeza do local onde provisoriamente se instalarem, retirando todos os detritos ou restos, e acondicionando-os devidamente em embalagens apropriadas e vedadas, para posterior coleta.

**Art. 21º** - Os hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, farmácias e drogarias devem acondicionar, adequadamente, os materiais descartáveis ou contagiosos, para a coleta e o transporte, sendo de total responsabilidade dos mesmos, a correta destinação dos resíduos.

**Art. 22º** - No território municipal, é proibido todo tipo de queima ou incineração de quaisquer substâncias, mesmo que seja em propriedade particular, se dela decorrer dano ao equilíbrio ecológico, à saúde pública ou degradação da qualidade ambiental.

**Art. 23º** - É proibida a instalação de atividades industriais de prestação de serviços ou comerciais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos dejetos e resíduos ou por outros motivos, possam prejudicar a saúde pública, em locais fora das áreas designadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente sobre a matéria.

**Art. 24º** - O responsável pelo estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços é obrigado efetivar a seleção, tratamento e destinação final dos resíduos e despejos originados de sua atividade.

**Art. 25º** - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, lodos de esgotamento de fossas sépticas ou industriais, deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente, e sempre com o devido acompanhamento técnico.

**§ 1º** - Fica expressamente proibido:

- I** - Depositar indiscriminadamente lixo e entulho em áreas urbanas ou rurais;
- II** - A incineração e a deposição final do lixo e entulho a céu aberto;
- III** - A utilização de resíduos ou lodos “in natura” para a alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV** - Aplicação de lodos como adubação orgânica em áreas íngremes, sem a devida proteção contra escorrimentos para os mananciais, e em condições desfavoráveis, devendo os mesmos serem distribuídos uniformemente,



respeitados os limites de saturação e de absorção do solo e incorporados imediatamente.

**V -** O lançamento de lixo e resíduos de qualquer ordem em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

**§ 2º -** É expressamente proibida a destinação de animais mortos para aterro Sanitário do Município, devendo o proprietário tomar providências no sentido de enterrá-los em sua propriedade, selecionando uma área longe dos cursos hídricos e de habitações, devendo em caso de dúvida, recorrer ao Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA para receber as devidas orientações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRODUTOS TÓXICOS, AGROQUÍMICOS, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E RADIOATIVOS.**

**Art. 26º -** O poder público municipal suplementará a fiscalização da União e do Estado, responsável pelo licenciamento de fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município.

**Art. 27º -** As pessoas físicas ou jurídicas que produzem ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser cadastrados e licenciadas pelo Município, independente de outras exigências legais.

**§ 1º -** A armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser feitas de acordo com os padrões exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnica - ABNT, e legislação pertinente e, se for o caso, com as recomendações do fabricante, ficando sujeitas ao licenciamento pelo Município e à autorização de funcionamento prévio, pelas autoridades de segurança, inclusive o Corpo de Bombeiros.

**Art. 28º -** Toda e qualquer embalagem de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, e suas sobras após a utilização, são de responsabilidade do usuário, que deve providenciar sua destinação em depósito de lixo tóxico construído sob orientação das normas legais e de profissional competente sujeito a fiscalização pelas autoridades ambiental e de segurança competentes.

**Art. 29º -** Na aplicação ou na manipulação de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, o usuário é obrigado a utilizar os equipamentos de proteção recomendados, conforme a legislação pertinente.



**Art. 30º** - O transporte de substâncias e de produtos tóxicos inflamáveis, explosivos e ou radioativos, só é permitido, no Município:

- I - nas condições exigidas pela Legislação pertinente;
- II - em acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, se for o caso, do fabricante;
- III - com autorização especial fornecida pela autoridade estadual de transporte, ouvido o órgão de proteção ambiental;
- IV - em veículo exclusivo e específico para tal finalidade e conduzindo exclusivamente o motorista e ajudantes treinados;

**Parágrafo único** - Fica proibido no Município, a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono - CFC.

**Art. 31º** - Fica expressamente proibida a instalação e funcionamento de fornos para a produção de carvão vegetal no perímetro urbano, e na zona rural, os que porventura vierem a instalar-se deverão obrigatoriamente ter licenciamento ambiental.

**Art. 32º** - É proibida a queima de borracha, resíduos de couro, plásticos e de assemelhados em estabelecimentos industriais ou zona urbana e rural do Município.

**Parágrafo único** - Excluem-se das disposições deste artigo, os fornos e caldeiras equipadas com dispositivos de controle de emissões gasosas e material particulado que atendam padrões de emissão conforme legislação federal e estadual pertinente.

**Art. 33º** - Não podem ser jogados ou depositados no território do Município, quaisquer materiais ou resíduos de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos se provenientes de outro Município, salvo na hipótese de convênio.

**Art. 34º** - A realização de explosões, implosões, dinamitações em qualquer local do Município fica condicionada ao prévio licenciamento do órgão municipal e da autoridade militar competentes e, ainda, à obediência das normas de segurança a ao acompanhamento por profissional técnico habilitado.

**Art. 35º** - É vedado o armazenamento de gasolina, óleo diesel, álcool combustível e outros produtos inflamáveis, em vasilhames em domicílios ou imóveis residenciais, sendo o consumidor, proprietário ou locatário, responsável, civil e criminalmente, pelos eventuais danos.

**Art. 36º** - Os locais de depósito dos estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo (GLP) devem atender às condições mínimas de afastamento e de ventilação exigidas para centrais de gás, além das demais



exigências do Conselho Nacional do Petróleo e da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Corpo de Bombeiros, e devido licenciamento.

**§ 1º** - É da competência da municipalidade controlar a instalação de depósitos e os estabelecimentos que comercializem GLP e fiscalizar, periodicamente, as instalações quanto às condições de segurança à vida e ao meio ambiente, em conjunto com os demais órgãos competentes.

**§ 2º** - Os depósitos podem ser localizados junto a casas comerciais e armazéns, desde que isolados e obedecidos os requisitos referidos no “caput” deste artigo.

**Art. 37º** - O descumprimento de qualquer norma deste Capítulo implica na suspensão das atividades do estabelecimento infrator e no enquadramento da pessoa responsável nas sanções desta Lei, independente das demais cominações legais cabíveis.

**§ 1º** - Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, é obrigado a reparar e constituir o que houve danificado ou destruído.

**§ 2º** - Se o infrator não reparar ou reconstituir o que houver danificado, no prazo que lhe foi determinado, ressarcirá os gastos que a municipalidade suportar, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) a título de multa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXPLORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS**

**Art. 38º** - A exploração de jazidas de substância minerais depende de licença especial do Município, observados os preceitos deste Código e da Legislação Federal pertinente, e de licença do Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como, do órgão ambiental competente.

**Art. 39º** - Os pedidos de licenciamento e renovação das licenças para continuidade de exploração de jazidas, serão instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Parágrafo único** - A renovação de licença ou concessão de licença para expansão das atividades, fica condicionada à vistoria dos trabalhos de recuperação ambiental da área de exploração anterior.

**Art. 40º** - A licença é processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o disposto neste artigo.



**§ 1º** - Do requerimento devem constar;

- I** - Nome e residência do proprietário do terreno;
- II** - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III** - Localização precisa da entrada do terreno;
- IV** - Declaração do processo de exploração e, se for o caso, da qualidade do explosivo a ser empregado, acompanhado do nome e habilitação técnica do profissional responsável.

**§ 2º** - O requerimento de licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - Prova de propriedade do terreno;
- II** - Autorização para exploração, concedida pelo proprietário do imóvel com firma reconhecida em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III** - Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, matas nativas, mananciais e cursos d'água situados numa faixa de 200 (duzentos) metros, em torno da área a ser exploradas;
- IV** - Perfil geológico do terreno.

**Art. 41º** - As licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo fixo sendo intransferíveis.

**Art. 42º** - As licenças serão canceladas e as atividades interdidas quando:

- I** - Por interesse público, na área destinada à exploração, forem licenciadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- II** - Ocorrer parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que acarrete redução da área explorada;
- III** - As atividades estiverem causando, direta ou indiretamente, perigo ou dano à vida a propriedade de terceiros;
- IV** - Por determinação do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 43º** - A exploração e o beneficiamento de substâncias minerais preferencialmente fora do perímetro urbano, com devido licenciamento.

**§ 1º** - Não é permitida a existência de habitações situadas em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de raio, do local das atividades e do depósito de explosivos, estando a licença passível de cassação até a retirada das habitações.

**§ 2º** - São permitidos o beneficiamento e o depósito de materiais minerais nas áreas industriais desde que sejam observadas as normas da legislação federal de segurança e minimizadas as ações de impacto ambiental.





**Art. 44º** - Durante a tramitação do requerimento de licença no Município, somente podem ser extraídas, da área em licenciamento, amostras das substâncias minerais necessárias a análises e ensaios tecnológicos, desde que não sejam provocadas alterações ambientais significativas.

**Art. 45º** - Após a obtenção da licença, o titular do licenciamento deve, no prazo máximo de seis meses, registrar no Município a autorização da atividade concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, sob pena de caducidade da licença municipal.

**Art. 46º** - O titular de licença fica obrigado a:

- I** - Executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
- II** - Extrair somente aquelas substâncias minerais que constam da licença;
- III** - Comunicar, ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal, a descoberta de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV** - Contar com a assessoria técnica de profissional habilitado aos trabalhos de levantamento e exploração mineral;
- V** - Evitar o desvio ou a obstrução dos cursos e corpos d'água, e também seu uso como depósito de dejetos ou como lavadouro de equipamentos e máquinas;
- VI** - Impedir a poluição do solo, do ar e das águas que possa resultar da exploração do beneficiamento ou do depósito;
- VII** - Proteger e conservar a vegetação natural;
- VIII** - Manter o controle e a recuperação das encostas e barrancos resultantes da exploração e;
- IX** - Promover a recuperação do ecossistema conforme recomendações constantes no Relatório de Impacto Ambiental, em plano previamente aprovado pelo órgão estadual do meio ambiente.

**Art. 47º** - A exploração e a extração de substâncias minerais a fogo ficam condicionadas à obediência das normas de segurança e de sinalização de fogo, ao licenciamento pela autoridade militar e ao acompanhamento por profissional licenciado.

**Art. 48º** - O poder público municipal pode, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local de exploração de substâncias minerais com a finalidade de proteger patrimônio particular ou público e preservar o meio ambiente.

**Art. 49º** - É proibida a extração de substâncias minerais e seu depósito em todos os cursos d'água quando:

- I** - De qualquer modo, ofereçam perigo ao meio ambiente;
- II** - Estejam situados a menos de dois quilômetros a jusante do local em que recebem despejos de esgoto não tratados;



- III - Modifiquem o leito, as margens ou as várzeas dos mesmos;
- IV - Possibilitem a formação de locais perigosos ou causem, por qualquer forma, a estagnação ou a obstrução das águas;
- V - De qualquer modo ofereçam perigo à estrutura de pontes, muralhas, canais, ou obras construídas nas margens ou sobre o leito dos mesmos;

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO**

**Art. 50º** - O Município dentro de sua competência administrativa, suplementará à fiscalização da União e do Estado e tomará as medidas a seu alcance no sentido de evitar a derrubada da vegetação nativa e estimular o florestamento e o reflorestamento de áreas urbanas e rurais.

**§ 1º** - O Município impedirá o desmatamento de áreas impróprias à agricultura, situadas em encostas com de 45º (quarenta e cinco graus) de declividade.

**§ 2º** - O Município deve incentivar o ajardinamento e a arborização dos logradouros e das vias públicas com espécies que, por suas características, não provoquem interferência na pavimentação das vias e na segurança do trânsito de pedestres e veículos.

**Art. 51º** - Qualquer árvore pode ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de porta sementes ou por significado especial à comunidade local.

**Art. 52º** - É proibido cortar, podar, derrubar, remover ou danificar por qualquer modo ou meio, a arborização pública ou existente em propriedades privadas alheias bem como as árvores imunes ao corte.

**Art. 53º** - A derrubada de qualquer espécime florestal, situada dentro dos limites territoriais do Município, depende de autorização municipal, ouvidos os órgãos competentes federal e estadual, quando couber.

**§ 1º** - A autorização sempre será negada se a vegetação for declarada de utilidade pública ou de preservação permanente, por ato do Poder Público ou em decorrência de disposição legal.

**§ 2º** - Só pode ser autorizada a derrubada de árvores para manejo florestal sustentado, mediante projeto aprovado pelo órgão ambiental competente,



ressalvados os casos de extrema necessidade, previamente reconhecida pelo órgão municipal.

**Art. 54º** - É de responsabilidade do órgão ambiental municipal, assessorado por profissional competente, e no caso de absoluta necessidade, o corte, derrubada, remoção ou sacrifício de arborização pública.

**Parágrafo único** - O órgão municipal pode autorizar a execução dos serviços mencionados neste artigo, ao interessado que o requerer.

**Art. 55º** - Nas árvores localizadas em vias ou logradouros públicos, são proibidas a colocação de cartazes e anúncios e a fixação de cabos ou fios.

**Art. 56º** - É proibido o uso do fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação.

§ 1º - É proibido utilizar o fogo, por qualquer modo, em áreas de preservação permanente, em terrenos, e/ou campos alheios das zonas rural e urbana.

§ 2º - Não é permitido atear fogo em capoeiras e vegetações à beira da estrada, a não ser por recomendação de técnicos habilitados e em caso de extrema necessidade, observados os cuidados necessários para evitar a propagação e o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 57º** - Todas as árvores e vegetação plantada em logradouros públicos são considerados bens de interesse público, e o corte somente será permitido após autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA.

**Art. 58º** - Fica expressamente proibido destruir plantas ornamentais e flores em vias e logradouros públicos, ou apropriar-se das mesmas.

**Art. 59º** - O manejo sustentável para exploração florestal eventual, sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos, cumpridas as condições determinadas e observadas as legislações federais e estaduais.

**Art. 60º** - Toda atividade que envolva projetos de engenharia civil, tais como trabalhos de terraplenagens, aterros e escavações no Município, que impliquem na descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida a exame por parte do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA, com posterior licenciamento.



**Art. 61º** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiras, saibro, depósitos de areia, arenito, basalto, dependerá de licença especial do Município, que a concederá observadas as legislações federais e estaduais vigentes, não eximindo o empreendedor da apresentação da licença de supressão de vegetação quando couber.

**Art. 62º** - Fica proibido o corte ou a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão ambiental competente.

**Art. 63º** - A autorização para exploração de florestas nativas somente será concedida através do sistema de manejo, em regime sustentado, não permitido corte raso, salvo em casos estabelecidos em Lei específica, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da Legislação Ambiental.

§ 1º - Quando ocorrer o corte raso, devidamente licenciado, a reposição florestal obrigatória deverá ser feita com mudas nativas, na proporção de 10 (dez) por metro estéreo de lenha e 15 (quinze) mudas por exemplar com DAP (Diâmetro altura do peito) acima de 10 cm, com o plantio de 100 (cem) mudas no mínimo.

§ 2º - No corte seletivo de floresta nativa, será procedida na forma da lei estadual e federal.

**Art. 64º** - Fica proibido o corte de formação florestal ou em regeneração em área de preservação permanente, e reserva legal, definidos em lei federal e estadual.

**Art. 65º** - Fica proibido em todo o território municipal, o corte de espécies nativas em fase de extinção e do pinheiro brasileiro do Gênero "*araucária angustifolia*", salvo para o caso de aproveitamento de matéria-prima em parcelas de florestas, ou indivíduos isolados alterados por fenômenos naturais tais como: vendavais, raios, tempestades e outros, que podem ser licenciados no volume correspondente às árvores que foram danificadas, mas com a devida autorização do órgão municipal competente.

§ 1º - Ficam excluídas as espécies araucárias plantadas para exploração, assim como outros espécimes cultivados com tal finalidade.

§ 2º - Para todas será necessário solicitação de aproveitamento junto ao órgão competente do Município, sempre levando em consideração as leis Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

§ 3º - Os frutos de todas as espécies, naturalmente podem ser colhidos e preservados.

§ 4º - O corte de espécimes de que trata o artigo anterior, poderá ser autorizado pelos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, em caráter excepcional, quando a medida for imprescindível à execução de uma obra de relevante utilidade pública, interesse social ou de interesse privado dos munícipes



em suas atividades aproveitados, sempre levando-se em conta a não deturpação do meio ambiente e a suas atividades primárias.

**§ 5º** - O caráter excepcional deverá obrigatoriamente ser expedido, mediante processo legal, pelo órgão competente do Município.

**Art. 66º** - Nas autorizações de corte seletivo ficará a obrigatoriedade de replantio de mudas conforme a legislação ambiental vigente, que é de 15 (quinze) árvores para cada espécime suprimida, preferencialmente das mesmas espécies, com replantio obrigatório dentro de 01 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico ou vistoria do órgão ambiental competente.

**§ 1º** - No caso de supressão da espécie pinheiro brasileiro do Gênero "*araucária angustifolia*", a reposição florestal obrigatória deverá ser atendida com o plantio de mudas da mesma espécie.

**§ 2º** - A reposição de que trata o caput do artigo, vedado o plantio de exóticas em meio às nativas, será feita mediante o plantio de, no mínimo 1/3 (um terço) de essências nativas dentro do imóvel explorado, podendo o restante ser em outro imóvel do mesmo ou diverso proprietário ou empresa, com a devida comprovação no órgão competente.

**Art. 67º** - Para solicitação da autorização de supressão de vegetação o empreendedor ou proprietário da área, deverá apresentar os documentos, segundo a característica da atividade, conforme preceitua a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

**Art. 68º** - O Município deverá através de convênio firmado com o Órgão Florestal Estadual regular a emissão do DOF (Documento de Origem Florestal) para o transporte e beneficiamento de madeira.

**Art. 69º** - Para a análise da autorização de supressão, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, deverá observar os seguintes passos:

- a) Realização de vistoria no local da supressão;
- b) Elaboração de laudo técnico;
- c) Observância, e análise da documentação apresentada.

**Art. 70º** - O cumprimento das disposições a que se refere o Capítulo anterior, seus artigos e parágrafos, será com embasamento na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, vigentes, ou que vierem a substituí-las.

## **SEÇÃO II**

### **DA UTILIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO**





**Art. 71º** - O solo só pode ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas.

§ 1º - Considera-se solo agrícola, para efeitos deste Código, aquele cuja aptidão e destinação for para qualquer atividade agrosilvopastoril.

§ 2º - A utilização do solo com aptidão agrícola para outros usos como expansão da cidade, indústrias, estradas, mineração e outros, dependem de planejamento específico que indique o plano de recuperação e preservação da área a ser utilizada e autorização especial do órgão competente.

§ 3º - A Certidão de Zoneamento Municipal deverá atestar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo no município, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta.

**Art. 72º** - São medidas de interesse público, no âmbito municipal;

I - controlar a erosão em todas as suas formas;

II - prevenir e sustar processos de degradação;

III - recuperar, melhorar e manter as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IV - adequar a locação, construção e manutenção de canais e estradas aos princípios conservacionistas e às leis específicas;

V - impedir o desmatamento de áreas impróprias para a agricultura com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), de preservação permanente, reserva legal, ou de proteção ambiental e,

VI - promover o florestamento ou reflorestamento naquelas áreas já desmatadas ou de solos expostos.

**Art. 73º** - O Município, conveniado com instituições da União, Estado ou não-governamentais, deve:

I - Estabelecer políticas de uso e conservação do solo e de aproveitamento dos recursos hídricos;

II - Prover meios e recursos aos órgãos e entidades competentes para implantar e desenvolver a política de uso e de conservação do solo, utilizando o manejo adequado;

III - Disciplinar a ocupação, o uso e conservação do solo agrícola, de acordo com sua aptidão;

IV - Exigir planos técnicos de conservação do solo e da água, em desenvolvimento no meio rural, de iniciativa governamental ou privada;

V - Disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola e das águas ou causar danos às cadeias alimentares que dependem do mesmo;

VI - Fiscalizar e fazer cumprir as disposições do presente Código.



**Art. 74º** - As entidades públicas e empresas privadas que utilizam o solo ou subsolo de áreas rurais, só podem funcionar desde que evitem a degradação do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos.

**Art. 75º** - Todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos de recursos públicos só podem ser autorizados a interessados que atendam ao que dispõe este Código.

**Art. 76º** - Todos os órgãos de assistência técnica ao meio rural devem ter programas de trabalho com diretrizes conservacionistas e de preservação.

**Art. 77º** - As instituições oficiais de pesquisa ou oficializadas, têm direito assegurado à coleta de material e para a experimentação, em qualquer solo, bem como às escavações para fim científico.

**Art. 78º** - Todo e qualquer trabalho realizado em propriedades rurais, que envolva drenagem e irrigação, deve ter projeto técnico específico, e licenciamento ambiental, visando evitar o rebaixamento do lençol freático e inundações em propriedades vizinhas, bem como causar outros danos aos recursos hídricos, observada a legislação Federal e Estadual, ou normas que vierem a substituí-las.

### SEÇÃO III

#### DO USO E PROTEÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E OUTROS MANANCIAIS

**Art. 79º** - Os cursos de água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados sem expressa autorização do poder público municipal.

**Art. 80º** - A execução de trabalho visando ao manejo, conservação e recuperação do solo agrícola e dos cursos d'água, realizados no interesse público, independem das divisas ou limites das propriedades.

**Art. 81º** - Na condução de água para escoadouros naturais, através de propriedades alheias, o interessado deverá compor os interesses com os proprietários vizinhos, segundo as prescrições do direito civil.

**Art. 82º** - Devem ser obedecidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e dos corpos d'água.



**Art. 83º** - Deve ser evitada a poluição, por contaminações ou por assoreamento, dos cursos d'água naturais ou qualquer outro manancial natural ou artificial.

**Art. 84º** - É proibida a construção de casas, a drenagem, o aterro, os usos agrícolas e urbanos nas faixas "*non aedificandi*", nas áreas de preservação permanente dos cursos d'água do Município, nas áreas de banhados, de proteção de vias, conforme as prescrições da legislação ambiental vigente.

**Art. 85º** - Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas, óleos e combustíveis, deverão ter licenciamento ambiental específico, bem como instalar caixa separadora de óleo e lama, antes do escoamento final para a rede coletora, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e legislação ambiental vigente.

**Art. 86º** - Todos os postos de combustíveis deverão manter controle rigoroso de seus reservatórios, quanto à conservação, vazamentos e extravasamentos, sob pena de multa e outras penalidades cabíveis, sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente.

**Art. 87º** - Para qualquer prospecção do subsolo (pesquisa mineral, poços artesianos e outras), deverá ser apresentado competente projeto técnico com as justificativas de uso e croqui de localização, acompanhado de ART do responsável técnico, ao Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA, que após análise, emitirá Licença Prévia para o início das obras.

**Art. 88º** - A caça e a pesca no Município, serão regidas pela legislação Estadual e Federal vigente, com oportunidade de reposição das espécies extintas ou em extinção.

**Art. 89º** - Os proprietários de açudes, criatórios e similares, de espécimes nativas ou exóticas com objetivo econômico, são obrigados a se cadastrar junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

## **SEÇÃO IV**

### **DO CONTROLE DOS SONS E DOS RUÍDOS**

**Art. 90º** - Observar-se-á o disposto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação Estadual e Federal pertinente.



## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

**Art. 91º** - Observar-se-á o disposto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação Estadual e Federal pertinente.

## **TÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 92º** - Considera-se infração ambiental administrativa toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos jurídicos de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, bem como da legislação federal e estadual, que se destine a proteção da qualidade ambiental.

**Art. 93º** - É infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

**§ 1º** - O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas na Lei, observando:

- I** - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II** - Antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III** - Situação econômica do infrator.

**§ 2º** - Na aplicação do disposto no inciso I, para o agravamento e/ou atenuação das infrações administrativas serão considerados os critérios dos artigos 116º e 118º, desta Lei.

**§ 3º** - As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

**Art. 94º** - As penalidades por infração das disposições do presente Código serão:

- I** - Notificação preliminar;
- II** - Multa simples ou diária;
- III** - Apreensão do produto;
- IV** - Inutilização do produto;



- V -** Suspensão da venda do produto;
- VI -** Suspensão da fabricação do produto;
- VII -** Embargo da obra, ou atividade;
- VIII -** Interdição parcial ou total de estabelecimentos ou atividades;
- IX -** Cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X -** Perda ou restrição de incentivos e benefício fiscais concedidos pelo Município.

**Art. 95°** - As penalidades, e infrações ambientais, conforme classificação no artigo anterior e outros casos omissos, obedecerão às disposições da Lei Federal nº9.605/1998, e Capítulo I, do Decreto Federal nº6.514/2008, que são adotadas no âmbito municipal, e demais dispositivos jurídicos e legais que imediatamente vierem a substituí-las.

**§ 1º** - São acrescentadas às penalidades descritas na Lei Federal nº9.605/1998 e Decreto Federal nº6.514/2008, no âmbito municipal, as seguintes infrações e multas:

**I-** Destruir, danificar, lesar, suprimir ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação, nativas ou exóticas de logradouros públicos, ou em propriedade privada, através de qualquer ato mecânico, físico ou químico, praticado sobre a arborização, urbana ou rural, que venha a contribuir com a perda parcial ou total da árvore:

Multa de 100 (cem) a 1000 (um mil) Unidades de Referência Municipal – UFRM, por unidade ou metro quadrado;

**II-** Suprimir árvores nativas ou exóticas em passeio público, localizado em área urbana ou rural, sem licença ambiental:

-Multa de R\$ 150 (cento e cinquenta) UFRM, por árvore.

**III-** Podar drasticamente vegetação nativa, ou exótica, situada em passeio público sem licença ambiental;

-Advertência ou multa de 50 (cinquenta) UFRM, por árvore;

**IV-** Despejar resíduos domésticos ou industriais nos canteiros de arborização:

-Advertência ou multa 50(cinquenta) UFRM;

**V-** Fixar objetos, cartazes ou colá-los em árvores nativas, ou exóticas, localizadas em passeio público ou de propriedade privada na área urbana ou rural:

-Multa de 100 (cem) UFRM, por objeto fixado;

**VI-** Não atender os prazos especificados em determinação notificação ou em termo ajustado para reposição ou compensação ambiental de arborização urbana ou rural:

-Multa simples de 500 (quinhentos) UFRM.

**Art. 96°** - Verificada a existência de indícios de crime ambiental, deverá a autoridade competente, após lavratura do auto de infração, oficiar o Ministério





Público Estadual ou Federal, remetendo os relatórios pertinentes, para a respectiva apuração.

**Art. 97°** - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I** - Pessoalmente, por representante legal ou por preposto;
- II** - Pelo correio ou por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;
- III** - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado;
- IV** - Por notificação eletrônica, ou outro meio válido que assegure a certeza da ciência.

**Art. 98°** - As penalidades pecuniárias previstas neste Código, não eximem o infrator da responsabilidade de reparar o dano ambiental causado, bem como, da responsabilidade civil ou criminal advinda de seu ato.

**Art. 99°** - O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**

**Art. 100°** - Poderá ser firmado Termo de Compromisso Ambiental – TCA, entre o órgão ambiental e o infrator, no qual serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, com vista a cessar os danos e a recuperar o meio ambiente.

**Parágrafo único** - O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, deverá ser apreciado, submetido e formalizado pela Assessoria/Procuradoria Jurídica do Município, com anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1°** - No TCA, deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida, além do pagamento integral da multa decorrente da infração.

**§ 2°** - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, desde que comprovada efetivamente, as condições de enquadramento, e vulnerabilidade econômica e social, a multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do valor monetário, devendo o restante do valor ser pago por ocasião da assinatura do termo de que trata o “caput” deste artigo.

**§ 3°** - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar ou corrigir a degradação ambiental, acordada conforme o “caput” deste artigo, será aplicado o previsto no art. 103°, §7°, desta Lei.



**§ 4º** - Os valores apurados nos §§ 1º e 3º deste artigo serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA, no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

**Art. 101º** - A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, programas e ações de educação ambiental, a critério do órgão ambiental, desde que o infrator não incorra em reincidência, mediante Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

**Parágrafo único** - A conversão da multa em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e ações de educação ambiental, obedecerão às disposições dos artigos 140º, e 141º, do Decreto Federal nº6.514/2008, ou demais regramentos que vierem a substituí-los.

**Art. 102º** - Independente do procedimento de cobrança administrativa da penalidade de multa, sempre que necessárias providências para a recuperação do dano ambiental, o infrator deverá celebrar o TCA no prazo concedido pela autoridade ambiental, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão final, importando a sua omissão, na propositura das medidas judiciais admissíveis.

**Art. 103º** - O TCA deverá conter descrição precisa das obrigações, dos prazos e das penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas perante o órgão ambiental e deverá ser proposto no âmbito do processo administrativo de imposição de penalidades ambientais, até o trânsito em julgado administrativo, por iniciativa do próprio autuado, instruído com pré-projeto de recuperação do dano ambiental, de serviços de preservação, melhoria e recomposição da qualidade ambiental ou de educação ambiental;

**§ 1º** - É discricionária a decisão sobre o pedido de suspensão ou de conversão da multa, ou sobre a celebração do TCA, podendo a administração pública municipal, em decisão motivada, deferir ou indeferir o pedido.

**§ 2º** - A celebração de TCA implicará a renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

**§ 3º** - A celebração do TCA não põe fim ao procedimento administrativo, devendo a autoridade competente fiscalizar, monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas nos prazos estabelecidos.

**§ 4º** - O TCA terá efeitos na esfera civil e administrativa.

**§ 5º** - O descumprimento do TCA implica, na esfera administrativa, a cobrança do valor integral da multa, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, nos termos da legislação, que ensejará a imediata execução judicial das obrigações assumidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**



**Art. 104°** - As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais pertinentes, quando couber, podem ser objeto de Notificação Preliminar, que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 105°** - A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

- I -** Nome do notificado, endereço e data;
- II -** Indicação do fato, objeto da notificação, dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- III -** Prazo para regularizar a situação, não superior a (15) quinze dias;
- IV -** Assinatura do notificante;
- V -** Ciência do notificado.

**§ 1°** - Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

**§ 2°** - Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o órgão competente.

**Art. 106°** - Decorrido o prazo estabelecido pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

**Parágrafo único** - Mediante requerimento devidamente justificado e motivado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

**Art. 107°** - Dá motivo a lavratura do Auto de Infração, qualquer violação das normas desta Lei, ou regulamentações dos órgãos ambientais competentes, por servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, com a devida constatação da lesividade ambiental.

**Art. 108°** - São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais municipais com competência específica, designados por ato do chefe do Poder Executivo.

**§ 1°** - É atribuição dos órgãos municipais ambientais competentes confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

**§ 2°** - As omissões ou incorreções do Auto de Infração, não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**§ 3°** - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica em confissão, nem a recusa agrava a



pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis.

**Art. 109º** - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS PRAZOS RECURSAIS**

**Art. 110º** - Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por este Código e das demais disposições legais.

**§ 1º** - Compete à fiscalização, a lavratura do Auto de Infração devendo conter:

- I** - Dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo foi lavrado;
- II** - Identificação e qualificação do infrator;
- III** - Descrição do fato e a disposição legal infringida;
- IV** - Identificação e assinatura da pessoa que lavrou o ato;
- V** - Assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais e do autuante;
- VI** - Prazo para interposição de recurso de vinte dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do Auto de Infração.

**§ 2º** - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**Art. 111º** - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I** - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II** - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração;
  - a) Apresentada defesa ou impugnação, caberá a autoridade competente no prazo de trinta dias, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado, o julgamento do recurso;
  - b) Apresentada diligência pela autoridade julgadora, sem prejuízo da instrução do processo, será aberto prazo para cumprimento e produção de provas necessárias à convicção e elucidação dos fatos, com a especificação do objeto a ser esclarecido;



- c) 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, após notificação do infrator, caso a multa seja agravada por reincidência;
- d) A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o respectivo processo.

**III -** 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente;

**IV -** 05 (cinco) dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO**

**Art. 112º** - Os processos administrativos derivados do cometimento de infrações ambientais e condutas lesivas ao meio ambiente, serão julgados pela Comissão de Julgamento de Multas Ambientais – CJMA, e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**§ 1º** - A Comissão de Julgamento de Multas Ambientais – CJMA, se constitui na primeira instância de julgamento, sendo constituída de no mínimo 03 (três) servidores efetivos, nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo, por prazo não inferior a 02(dois) anos, que terá competência para processar e julgar o Auto de Infração Ambiental.

**§ 2º** - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pela Comissão Julgadora de Multas Ambientais - CJMA, caberá, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência, recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão de caráter permanente, deliberativo na formulação, avaliação, controle, fiscalização e normatização da política ambiental, instância administrativa superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**§ 3º** - A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

**I** - Poderá a autoridade julgadora em primeira instância, através de decisão motivada, conceder desconto pecuniário de até trinta por cento da multa consolidada, ao infrator que cumprir as exigências da legislação ambiental, e apresentar:

- a) - Projeto de recuperação da área degradada PRAD;
- b) - Proposta de compensação florestal ou ambiental, ou;
- c) - Outra medida efetiva que objetive mitigar o dano ambiental.

**II** - A Assessoria Jurídica/Procuradoria, no trânsito do expediente





administrativo, emitirá parecer quanto a licitude processual, e, quando houver controvérsia jurídica, desprenderá posicionamento fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

**Art. 113°** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES E ATENUANTES**

**Art. 114°** - Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental, e da elaboração do relatório de fiscalização, vistoria e constatação ambiental, os agentes de fiscalização indicarão as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

**§ 1º** - A autoridade julgadora competente analisará a existência de circunstâncias majorantes e atenuantes ao apreciar a proporcionalidade e a razoabilidade do valor da multa indicada, ainda que não apontadas pelo agente atuante ou levantadas pelo autuado em sua defesa.

**§ 2º** - Para a imposição de gradação da penalidade ambiental, a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica e social.

**I** - Para caracterização da situação econômica do infrator, serão considerados os seguintes aspectos:

- a) Tamanho do empreendimento ou do estabelecimento próprio, afetado pela infração;
- b) Renda familiar monetária bruta anual do infrator;
- c) Composição do núcleo familiar do infrator;
- d) Valor dos bens móveis e imóveis possuídos pelo infrator; e
- e) Acesso do infrator ao crédito oficial e aos bens e serviços públicos.

**§ 3º** - As informações relativas à situação econômica do infrator poderão ser apresentadas quando da apresentação da defesa do autuado.

**§ 4º** - É considerado vulnerável social e economicamente, o infrator que apresente 03 (três) ou mais das seguintes condições:

**I** - Possuir ou ocupar empreendimento ou estabelecimento rural afetado pela infração com área total inferior a 01 (um) módulo fiscal definido na legislação vigente;

**II** - Possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a 12 (doze) vezes o Piso Salarial Mínimo, definido pela legislação/normatização Federal;



**III** - Obter sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;

**IV** - Destinar sua produção vinculada à infração predominantemente para a subsistência do núcleo familiar;

**V** - utilizar, na atividade vinculada à infração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

**VI** - compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesesseis) anos, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;

**VII** - compuser núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais;

**VIII** - possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a 10 (dez) vezes o valor da multa;

**IX** - não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos ao amparo do crédito rural oficial; e

**X** - não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, educação, saneamento, eletrificação, assistência técnica e extensão rural.

**§ 5º** - Ao infrator em situação de vulnerabilidade econômica e social, será aplicada preferencialmente a conversão ou a substituição da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 115º** - As circunstâncias majorantes e atenuantes indicadas pelo agente atuante, serão afastadas quando incabíveis ou desacompanhadas de justificativas para sua aplicação.

**Art. 116º** - São circunstâncias atenuantes:

**I** - Baixo grau de instrução ou escolaridade do atuado;

**II** - Arrependimento eficaz do atuado, manifestado pela espontânea reparação do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

**III** - Comunicação prévia pelo atuado do perigo iminente de degradação ambiental; e

**IV** - Colaboração com a fiscalização.

**Parágrafo único** - Caracteriza colaboração com a fiscalização ambiental:

a) O não oferecimento de resistência e o livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração;

b) A apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido.



**Art. 117º** - Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a autoridade julgadora competente deverá reenquadrar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

**I** - Até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 116º;

**II** - Até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do art. 116º; e,

**III** - Até 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso II do art. 116º.

**§ 1º** - Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

**§ 2º** - A redução decorrente da verificação da existência de circunstâncias atenuantes não poderá ser inferior:

**I** - Ao valor mínimo cominado para a infração;

**II** - Ao valor mínimo unitário cominado para a infração, quando a multa for determinada com base em unidade de medida.

**§ 3º** - Os valores dos descontos atribuídos às circunstâncias atenuantes poderão ser cumulativos com os descontos conferidos às soluções legais possíveis de serem adotadas para encerrar o processo.

**Art. 118º** - São circunstâncias majorantes:

**I** - Para obter vantagem pecuniária;

**II** - Coagindo outrem para a execução material da infração;

**III** - Concorrendo para danos à propriedade alheia;

**IV** - Atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

**V** - Em período de defeso à fauna;

**VI** - Em domingos ou feriados;

**VII** - À noite;

**VIII** - Em épocas de seca ou inundações;

**IX** - Com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

**X** - Mediante fraude ou abuso de confiança;

**XI** - Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

**XII** - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

**XIII** - Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

e,

**XIV** - No exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.



**Art. 119°** - Indicada a existência de circunstâncias majorantes, a autoridade julgadora competente deverá reenquadrar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

**I** - até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII do art. 118°;

**II** - até 20% (vinte por cento), nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV do art. 118°;

**III** - até 35% (trinta e cinco por cento), nas hipóteses dos incisos VIII e X do art. 118°; e

**IV** - até 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI e XIII, do art. 118°.

**§ 1°** - Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

**§ 2°** - O aumento decorrente da verificação da existência de circunstâncias majorantes não poderá ser superior ao valor máximo da multa cominado para a infração.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO AGRAVAMENTO DA MULTA POR REINCIDÊNCIA**

**Art. 120°** - O agravamento por reincidência será aplicado no momento do julgamento do auto de infração, na forma do art. 11° do Decreto nº6.514/2008, ou norma legal que imediatamente vier a substituí-la.

**Art. 121°** - Considera-se reincidência:

**I** - Específica: o cometimento de nova infração ambiental capitulada sob o mesmo tipo infracional, aplicada na forma do inciso I do art. 11° do Decreto Federal nº6.514, de 2008;

**II** - Genérica: o cometimento de nova infração ambiental capitulada sob tipo infracional distinto, aplicada na forma do inciso II do art. 11° do Decreto Federal nº6.514, de 2008.

**§ 1°** - Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade

**§ 2°** - Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

**I** - Agravar a pena conforme disposto no “caput” deste artigo;

**II** - Notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

**III** - Julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.



## TÍTULO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 122º** - Este capítulo regula o processo administrativo municipal para apuração de infrações administrativas, por condutas lesivas ao meio ambiente.

**Art. 123º** - O procedimento administrativo municipal para a aplicação das infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, terá início com a lavratura do auto de infração e dos demais termos referentes à apuração da prática da infração.

**Art. 124º** - O processo administrativo, será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único** - O autuado será notificado da lavratura do auto de infração, e da decisão, pelas seguintes formas:

- I** - Pessoalmente, por representante legal ou por preposto;
- II** - Pelo correio ou por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;
- III** - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado;
- IV** - Por notificação eletrônica, ou outro meio válido que assegure a certeza da ciência.

**§ 1º** - Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser certificada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

**§ 2º** - O edital referido no inciso III do "caput" deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação cinco dias após a publicação.

**Art. 125º** - O autuado por infração ambiental poderá:

- I** - No caso das multas, optar pelo pagamento integral do seu valor, à vista, podendo ter seu montante reduzido em cinquenta por cento, mediante assinatura de termo específico de desistência para recorrer, ou impugnar a multa na esfera administrativa, momento em que o processo é extinto;





**II** - Apresentar defesa, no prazo de vinte dias, a contar da ciência do auto de infração; e

**III** - Interpor recurso, no prazo de vinte dias, a contar da notificação da decisão do julgamento.

§ 1º - No caso do inciso I do "caput" deste artigo, o pagamento deve ser feito em até cinco dias úteis após a notificação, sob pena de renúncia a tal direito, não podendo ele ser exercido em outro momento.

§ 2º - No caso do inciso I do "caput" deste artigo, não é extinto o dever da recuperação ambiental pelo pagamento da multa.

§ 3º - As multas estarão sujeitas à atualização monetária, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, pelos critérios de correção de juros e com a incidência dos demais encargos aplicados aos créditos tributários municipais, sem prejuízo da sua inscrição em dívida ativa municipal, ou cobrança judicial.

§ 4º - Durante o transcurso do prazo para ofertar defesa, o auto de infração deve permanecer com a autoridade autuante, a qual deve aguardar eventual manifestação do infrator, após o prazo legal, encaminhar para julgamento no órgão competente.

§ 5º - A desistência a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser formalizada por meio de termo específico, a ser regulamentado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA, sendo ele assinado pelo infrator, momento em que este dá plena ciência, e anui quanto à impossibilidade de se continuar a impugnar a multa na esfera administrativa.

**Art. 126º** - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para a instrução do processo.

§ 1º - Serão indeferidos pela autoridade processante, mediante decisão fundamentada, requerimentos de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, podendo ser elas desentranhadas dos autos.

§ 2º - A autoridade julgadora desconsiderará os argumentos e provas impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 127º** - Suplantado o prazo do inciso II do art. 125º desta Lei, sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, efetuado o pagamento da multa, ou cumprido com outra penalidade aplicada, o auto de infração e eventuais termos próprios de medidas administrativas serão encaminhados ao setor competente para execução das sanções, o qual deve notificar o autuado para efetuar o pagamento da multa ou para o cumprimento de outra penalidade aplicada no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único** - Homologado o auto de infração, esgotados os prazos recursais, descumprido o parcelamento, ou o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, o autuado será notificado para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da multa.



## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS**

**Art. 128º** - Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contado da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados por ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º - Quando o fato, objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º - A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

## **CAPÍTULO III**

### **DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 129º** - A fiscalização abrangerá a inspeção de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo ser emitido relatório circunstanciado, de vistoria e constatação ambiental, com a descrição das irregularidades constatadas.

**Parágrafo único** - O relatório circunstanciado, de vistoria e constatação ambiental, é o ato pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas em lei.

**Art. 130º** - O Poder Executivo tomará as providências legais a cada caso, atuando e/ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes para que adotem as providências necessárias.

**Art. 131º** - Sob a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis, jurídicos e legais, não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se a inscrição em



Dívida Ativa Municipal, e à execução judicial do respectivo valor, após transitado em julgado.

**Art. 132º** - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 133º** - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

- I - Os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;
- II - O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental;
- III - Àquele que der causa à contravenção forçada.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCESSO DE DEFESA E EXECUÇÃO**

**Art. 134º** - A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente.

**Art. 135º** - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados das decisões administrativas:

- I - Pessoalmente, por representante legal ou por preposto;
- II - Pelo correio ou por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado;
- IV - Por notificação eletrônica, ou outro meio válido que assegure a certeza da ciência.

**Art. 136º** - O recurso será feito por petição, facultado a anexação de documentos.

**Parágrafo único** - São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

**Art. 137º** - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

**Art. 138º** - Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir decisão, o Município recorrerá à via judicial.



## **CAPÍTULO V**

### **DO PARCELAMENTO DO DÉBITO**

**Art. 139º** - Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal ainda não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 06 parcelas mensais, a partir do quinto dia útil após a notificação do infrator, a pedido do autuado.

**§ 1º** - O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:  
I - 50 (UFRM), Unidade Municipal de Referência, quando o devedor for pessoa física; e

II - 100 (UFRM), Unidade Municipal de Referência, quando o devedor for pessoa jurídica.

**§ 2º** - O deferimento do parcelamento, a ser celebrado por meio de termo de compromisso de parcelamento, constitui confissão de dívida, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa consolidada.

**Art. 140º** - A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará imediata rescisão do parcelamento e na cobrança do débito consolidado.

**Art. 141º** - O parcelamento suspende a exigibilidade da multa e sua consequente inscrição em Dívida Ativa Municipal, enquanto devidamente cumprido.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS APREENSÕES**

**Art. 142º** - A sanção de apreensão, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, rege-se-á naquilo que couber, pelas disposições do Decreto Federal nº6.514/2008, e Lei Federal nº9.605/1998, ou dispositivos que vierem a substituí-las.

**§ 1º** - Toda apreensão deverá constar de termo de apreensão e fiel depositário, lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa do objeto apreendido.

**§ 2º** - A devolução das coisas apreendidas, naquilo que couber, só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.



**Art. 143º** - No caso de não serem reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão pelo Município.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designado, por Edital publicado na imprensa, com antecedência, mínima de 08 (oito) dias.

§ 2º - A importância apurada no leilão, será depositada no Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA, podendo ser aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do Edital.

**Art. 144º** - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único** - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público, ou distribuído a pessoas comprovadamente carentes, conforme cadastro na Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo sua distribuição à critério da Entidade, ou casas de caridade, mediante parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 145º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decretos, Normas Técnicas, e critérios destinados a complementar e regulamentar esta Lei, atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei, competências administrativas dos Entes Federados, e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e a Legislação Ambiental vigente.

**Art. 146º** - Em caso de nulidade do procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada, caberá à autoridade hierarquicamente superior à que praticar o ato, determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

**Art. 147º** - Na aplicação dos dispositivos desta Lei e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á, de forma suplementar, e quando couber, dos preceitos, instituídos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

**Art. 148º** - Sem prejuízo do que estabelecem outros dispositivos legais, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos





**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**  
Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA



meios de comunicação, através de atividades multidisciplinares, propostas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e demais Secretarias de Governo.

**Art. 149º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

**Art. 150º** - O Poder Executivo Municipal, através de sua Assessoria/Procuradoria Jurídica, manterá atenção especial em tutela ambiental, na defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação e o cumprimento dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

**Art. 151º** - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento municipal vigente.

**Art. 152º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a integralidade do teor constante na Lei Municipal nº476/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR RICARDO-RS, em 24 de agosto de 2022.

**ALVARO JOSÉ GIACOBBO**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ZAQUIEL ROVEDA**  
**SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**